

Salvador, 06 de Março de 2017.

**ILMO. SR. DR. PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC/RN.**Ref. Pregão Presencial n. 006/2017

COMTECH INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, sediada na Rua Conselheiro Pedro Luis, nº 218, Rio Vermelho, Salvador-Ba, devidamente qualificada na licitação, modalidade pregão, de nº 006/2017, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Juliana Almy de Souza Silva*  
Coordenadora de Área I - Licitação  
Matrícula 2778 - Senac - AP/PI  
*Recebido em*  
*06/03/17*

face ao Ato Praticado na Sessão Pública do Certame, realizada em 02/03/2017 que considerou aceitável a proposta de preços da DATEN TECNOLOGIA LTDA, o que faz com fundamento no substrato fático e jurídico abaixo delineado:

**II – DOS FATOS**

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/RN tornou pública a realização de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, por **MENOR PREÇO POR ITEM**, consubstanciada, dentre outras, Resolução SENAC nº 958/2012, e, no que couber, nas Leis Federais nsº. 10.520, de 17 de julho de 2002, n.º 8.666/93, Lei Complementar Federal n.º 123/2006. A referida licitação se destina à contratação de Empresa especializada em fornecer Equipamentos de Informática (micros), incluída a manutenção preventiva, corretiva e assistência, *pele período de cada item, para uso deste SENAC*, como se percebe do objeto do correspondente edital.

Ocorre que foi questionada antes da licitação pela sobre a possibilidade de extensão do prazo de entrega da amostra, e a comissão respondeu negativamente, ou seja, “O prazo para entrega de amostras é o indicado Edital, ou seja, 5 (cinco) dias corridos”

A comissão não deixou dúvidas em sua afirmação.

E no processo anterior 015/2016 para o mesmo item (microcomputador) foi exigido a apresentação de amostra. Para imensa surpresa, para este processo a comissão julgou não ser necessário a apresentação de amostra.

Um dos pilares da lei de Licitação é a isonomia. Como pode a comissão mudar seu entendimento, depois de afirmar que não haveria dilação do prazo e o pior em processo anterior para o MESMO EQUIPAMENTO, foi exigido a apresentação.

A justificativa que a apresentada pela comissão da ATA de Licitação, não condiz com o procedimento utilizado para o mesmo produto na licitação anterior. Poderíamos entender ser facultativo, caso esse procedimento fosse o mesmo no processo anterior.

Qual a justificativa plausível para a mudança de critério?

Nosso país está sendo virado ao avesso em busca de transparência nos processos licitatório. Não podemos admitir procedimentos distintos para uma MESMA SITUAÇÃO.

Com efeito, o Edital é soberano, estando a autoridade administrativa estritamente vinculada aos termos do instrumento de certame, consoante disposto no artigo 41 da Lei nº 8666/1993, senão vejamos:

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

De fato, a norma jurídica, dispõe, expressamente, que o edital possui natureza vinculante, razão pela qual o ato invectivado, vai de encontro à norma acima transcrita, bem como afronta, via de consequência, o princípio constitucional do devido processo legal, além de diversos princípios de Direito Administrativo, consoante será visto a seguir.

Nesse sentido, leciona o Ilustre doutrinador, Marçal Justem Filho, em sua festejada obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*[1], senão vejamos:



“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do §4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os autos administrativos praticados no curso da licitação se revolve pela INVALIDADE DESTES ÚLTIMOS. Ao descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, moralidade e isonomia. O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar disciplina por ele veiculada.” (sem grifos e realces no original)

E prossegue:

“O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infrigentes.”

Assim, a decisão vergastada encontra-se eivada de flagrante ilegalidade, estando o processo administrativo contaminado pela nódoa indelével da nulidade.

## II.1 – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ato guerreado, como sobejamente demonstrado, malfere direito líquido, certo e exigível da Recorrente, beneficiando indevidamente licitante concorrente, e de outro prisma, causando verdadeira sangria aos cofres públicos, eventos que são veementemente rechaçados pela Jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, “in verbis”:

*“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do Edital (art. 37, XXI da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43,*

***V da Lei nº 8666/93), sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-Agr nº 24.555/DF, 1ª T. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31/03/2006, p. 14 - STF)***

***“É certo que o Edital é a Lei interna da concorrência e da tomada de preços, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José Santos Carvalho Filho. O Edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o Edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes.” (RMS nº 22.647/SC, 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.04.2007, p. 217 - STJ)***

***“O Poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se a estritamente a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T. Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, p. 163)***

## **RECURSOS NA LEI 8.666/93.**

No caso específico das licitações públicas, o regramento para a provocação do poder público foi instituído na Lei 8.666/93, Capítulo V, Artigo 109, regulamentando o direito de petição atinente aos procedimentos licitatórios. São três as formas dessa manifestação: recurso (recurso hierárquico), representação e pedido de reconsideração.

**O recurso hierárquico** é cabível contra todos os atos que decorram da aplicação da lei de licitações, esgotada a possibilidade de quaisquer recursos, ou seja, quando não mais couber recurso hierárquico previsto na lei, contra decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, ainda poderá o licitante lançar mão da Representação, instrumento que deve ser dirigido à autoridade responsável pelo ato recorrido, com a exposição das razões de seu interesse.



Decisão que vá em sentido diverso violará, de forma incontestável, o artigo 41 da Lei 8666/1993, bem como os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem o Direito Administrativo, em completo desrespeito, ainda, aos festejados princípios de eficiência e Supremacia do interesse público, o que certamente não será permitido por esta Renomada Administração do SENAC/RN.

Demais disso, e a persistir a decisão atacada, o que não se espera, o Erário de forma injusta e injustificada, o que inclusive vincula a responsabilidade do gestor, com espeque no disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitamos que seja revista por esta douta comissão a apresentação da AMOSTRA em respeito a ISONOMIA e pela uniformidade nos julgamentos.

Diante de todo o exposto, em consonância com a legislação vigente, garantindo-se, no particular, os princípios constitucionais que norteiam o certame, a exemplo de legalidade, moralidade, **PUBLICIDADE, ISONOMIA** e competitividade, salvaguardados no art. 37 da Carta Política.

Termos em que, Aguarda Deferimento.

Atenciosamente,

  
**Hermannny Henrique de Andrade Linhares**  
**Comtech Informática Ltda**  
**Representante Comercial**  
**RG: 2533305 SSP/RN**

00895371/0001-89

COMTECH INFORMÁTICA  
Rua Conselheiro Pedro Luiz, 218  
Térreo - Rio Vermelho  
CEP. 41.950-610  
Salvador-BA.